

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FILHO**

**RENÚNCIA DE ALIMENTOS**

Fortaleza - Ceará  
2006

FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FILHO

## **RENÚNCIA DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Alexandre Rodrigues de Albuquerque.

Fortaleza – Ceará  
2006

FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FILHO

## **RENÚNCIA DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os atos normativos do MEC, regulamentada pela Resolução nº 028/99 da Universidade de Fortaleza.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2.006.

Alexandre Rodrigues de Albuquerque.  
Professor Orientador da Universidade Federal do Ceará

Rodrigo Macêdo de Carvalho.  
Professor da Universidade Federal do Ceará

Daniel Gomes de Miranda.  
Advogado

*Teu dever é lutar pelo direito; porém quando encontrares  
o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.*

Eduardo Couture

## RESUMO

Análise sobre a possibilidade jurídica do cônjuge ou companheiro(a) renunciar definitivamente o direito à pensão alimentícia, quando do divórcio ou da dissolução da união estável. Comparação entre os artigos do Código Civil de 1.916 com o do Código Civil de 2.002. Exposição sucinta sobre as principais notas do direito de alimentos: histórico, conceito, classificação, características, revisão.

**Palavras-chave:** Alimentos. Renúncia. Separação. Divórcio. Dissolução da União Estável. Direito Indisponível.

## **ABSTRACT**

Analysis of the juridical possibility of the partner or spouse to abdicate definitively the right to alimony, at the moment of the divorce or dissolution of a stable union. Comparison between articles of the Civil Code of 1.916 and the Civil Code of 2.002. Short exposition about the main points of the right to alimony: history, concept, classification, characteristics, revision.

**Key Words:** Alimony. Abdication. Separation. Divorce. Dissolution of the stable unit. Irreducible right.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2. DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>09</b>
2.1. Esboço histórico do direito alimentar.....	09
2.2. Conceito.....	12
2.3. Das pessoas obrigadas a prestar alimentos.....	14
2.4. Da fixação dos alimentos.....	16
2.5. Classificação dos alimentos.....	17
2.6. Características da obrigação alimentar.....	19
2.7. Ação de alimentos.....	22
2.8. Ação Revisional de Alimentos.....	28
2.9. Aspectos penais da relação alimentar.....	31
<b>3. RENÚNCIA DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>32</b>
3.1. Os direitos indisponíveis.....	32
3.2. Alimentos como direito indisponível.....	33
3.3. A culpa na questão dos alimentos.....	34
3.4. O Código Civil de 1.916 e a renúncia dos alimentos.....	39
3.5. A impossibilidade da renúncia ao direito de alimentos no novo Código Civil.....	43
3.6. O projeto de lei nº 6.960/02.....	45
3.7. Conseqüências da inovação legislativa.....	46
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>5. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....</b>	<b>51</b>
<b>6. ANEXOS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 provocou sensíveis alterações no âmbito do Direito de Família. Desde, então, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I, CF/88). Ante o reconhecimento da igualdade entre os sexos, que importa, inclusive, no desaparecimento da obrigação alimentar exclusiva a cargo do cônjuge varão, nada mais natural do que se reconhecer aos cônjuges e companheiros a possibilidade de validamente renunciarem aos alimentos, quando do divórcio ou da dissolução da união estável.

Esse era, aliás, o entendimento quase que uníssono da doutrina e da jurisprudência ao tempo de vigência do Código Civil de 1.916. Fazia-se, naquela época, a distinção entre os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco dos derivados da relação conjugal ou de companheirismo. Os primeiros eram irrenunciáveis, pois se baseavam no *jus sanguinis*, enquanto os segundos, ao contrário, eram plenamente disponíveis, podendo ser validamente renunciados pelos seus credores. Estes últimos tinham por fundamento o princípio da solidariedade, segundo o qual os cônjuges e companheiros eram obrigados a se ajudarem mutuamente.

Não obstante esta clássica distinção, o novo Código Civil trouxe profunda e substancial alteração no instituto alimentar, acarretando várias consequências nas relações entre os ex-cônjuges e ex-companheiros. A doutrina especializada em Direito de Família tem suscitado no meio acadêmico grande polêmica, em face das inovações introduzidas pelo *codex* civil de 2.002, sobre a possibilidade jurídica ou não da renúncia de alimentos por parte dos cônjuges e conviventes, quando do divórcio ou da dissolução da união estável.

Por outro lado, os compêndios e manuais de Direito de Família, largamente utilizados nas cadeiras de civil das faculdades brasileiras de direito, simplesmente, não abordam a polêmica doutrinária, ou, quando muito, apenas fazem menção de que os alimentos decorrentes do casamento ou da união estável são renunciáveis por se tratarem de direito disponível, olvidando-se, todavia, das importantes alterações introduzidas pelo novo código.

Foi, principalmente, por causa desse desinteresse (ou desconhecimento) dos autores consagrados de manuais de direito civil que nos pareceu de grande importância dissecar o tema, com o escopo de melhor esclarecer a questão. A análise comparativa dos artigos do Código Civil de 1.916 com o de 2.002 é de suma importância, pois, somente, assim, poderá se demonstrar as profundas modificações ocorridas na nova sistematização do instituto dos alimentos.

Antes, porém, de se discorrer sobre o tema, fez-se uma análise sobre as principais notas dos Alimentos: conceito, histórico, classificação, características, fixação, ação de alimentos, revisional. O objetivo é estabelecer um arcabouço geral do instituto para facilitar a compreensão do leitor menos familiarizado com o assunto. É no segundo capítulo que iremos, efetivamente, desenvolver o problema e apresentar o posicionamento dos mais diversos autores e do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, a pesquisa bibliográfica é predominante, com destaque para as obras de Yussef Said Cahali, Rolf Madaleno e Zeno Veloso. Também há pesquisa documental, mais especificamente diante de peças processuais, leis, medidas provisórias.

## CAPÍTULO I

### DOS ALIMENTOS

#### 1. ESBOÇO HISTÓRICO DO DIREITO ALIMENTAR

Alimentos é um instituto jurídico muito mais antigo do que a própria família, pelo menos do modelo de família nuclear-parental, que é a que predomina na sociedade contemporânea. Durante mais de 03 (três) milhões de anos, o homem viveu caçando animais selvagens e colhendo frutas, sementes e mel. Esta forma de vida, a primeira com a qual o homem subsistiu após ter atingido uma forma de evolução mais aperfeiçoada, baseava-se na divisão do trabalho, na criatividade, e, principalmente, na solidariedade.

Com o aparecimento das primeiras civilizações surgem também as primeiras leis a tratarem da matéria. Roberto Thomas Arruda atesta que:

De fato, com o aparecimento das civilizações, com a aquisição de maior complexidade dos agrupamentos, com os sistemas culturais, a tendência dessa norma seria, evidentemente, a de encontrar a sua formalização racional e de matizar-se com conotações próprias para cada grupamento morfológicamente autônomo, como fato social integrado aos sistemas éticos – dentre os quais o direito.

Um dos mais antigos escritos jurídicos – o Código de Hamurabi – já continha manifestações dessa racionalização do problema, mesmo que tênues. Não que o introduzisse (pois que era pré-existente) mas integrava-o às manifestações objetivas da sua estrutura cultural. Ademais, o Código de Hamurabi, mais que outros documentos da antiguidade, preocupa-se com a mulher e com a reciprocidade das relações familiares. (ARRUDA, ROBERTO THOMAS, 1986, p. 6)

A cultura jurídica romana, de início, não possuía disposições sobre a matéria. Tal fato se deve a peculiar visão dos romanos sobre a instituição da família. Alexandre Groppali explica que:

Ela não se destinava, como a família moderna, à procriação e a educação da prole e a possibilitar o exercício da mais alta cooperação e mútuo auxílio entre os cônjuges. Visava, antes de tudo, a lograr objetivos que, interna e externamente, se assemelhavam aos do Estado. A família romana era uma comunidade política em miniatura: *maiores nostri demum pussilam rei publicam esse indicaverunt*.

Em assim sendo, e por sua própria natureza, a *patria potestas* era hipertrofiada, quase que um poder absoluto. O *pater familias* tinha o poder de decidir sobre a vida e

morte de seus familiares. A família romana, como instituição do *jus civile*, era um obstáculo doutrinário intransponível para maiores teorizações sobre o direito de alimentos. (GROPALI, ALEXANDRE, 1980, p. 182)

Somente em etapa posterior da história romana, já na era imperial, é que surgiram as condições sociais adequadas para o desenvolvimento das idéias sobre o direito de alimentos. Augusto Diocleciano introduziu progressivamente algumas restrições sobre o poder do chefe de família. A partir daí, como assegura Alexandre Groppali:

A idéia da potestas é temperada com a noção moral do dever de afeição, *officium pietatis*, e o Estado começa a imiscuir-se na vida doméstica para exigir do *pater* o respeito aos seus deveres. A princípio os censores, depois, esporadicamente, alguns imperadores, cercearam o exercício da pátria potestas. No império é possível ao *alieni júris* recorrer *extra ordinem* contra os maus tratos do *pater* e obter alimentos em caso de necessidade. (GROPALI, ALEXANDRE, 1980, p. 182)

Neste momento histórico, ainda não temos propriamente dito um direito reconhecido aos alimentos. Na verdade, os alimentos eram prestados mais como um *officium pietatis* do que como uma obrigação jurídica. A partir do direito justinianeu é que esse dever moral evolui para um dever jurídico. Não obstante, quanto aos cônjuges, a doutrina diverge se existia ou não o direito da mulher de pleitear pensão ao ex-marido. Yussef Said Cahali diz que:

No direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família legítima, com exclusão daquela constituída *ex nefariis vel incestis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

Discute-se, também, a existência de uma obrigação alimentar recíproca entre cônjuges.

Para Moreira Alves, ‘no direito clássico – segundo tudo indica (v. Carlo Longo), impõe-se a negativa; quanto ao direito justinianeu, entende Bonfante (mas a matéria é controvertida) que a mulher tem direito a alimentos, mas o marido não.

Matéria controvertida, o próprio direito da mulher de ser alimentada pelo marido em caso de necessidade é contestado por Perozzi, embora admitido por Windscheid (não como resultado da lei, mas induzido pela prática), por Giorgio Bo, e também por Alexandre Correia. (CAHALI, YUSSEF SAID, 1985, p. 38 e 39)

O direito medievo, em seus primeiros tempos, dilargou substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, inclusive na esfera extra-matrimonial. Podemos extrair desta fase os seguintes aspectos fundamentais: a) reconhecia-se o direito de alimentos aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *exceptio plurium concumbentium*; b) a obrigação alimentar

poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clericalato, o monastério e o patronato; c) a igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; d) questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio ou sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual; d) os cônjuges tinham direitos recíprocos a alimentos.

Na Era Moderna, as concepções jusnaturalistas, a partir do renascimento, e a qual nos filiamos, passam definitivamente a influir no conceito jurídico de alimentos. Eis que, daí em diante, os alimentos, antes matéria estritamente de direito privado, são considerados como instituto de natureza pública, de ordem cogente.

E é com esta concepção que os alimentos ingressam na ordem jurídica brasileira pré-codificada.

Nas Ordenações Filipinas, o texto mais expressivo a respeito da obrigação alimentar (pelo menos o mais citado pela doutrina) encontra-se no Livro I, Título LXXXVIII, Capítulo XV, na medida em que, embora provendo sobre a proteção dos órfãos, traz a indicação dos elementos que comporiam a obrigação:

Se alguns dos órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Outros dispositivos cuidam particularmente da assistência devida aos filhos ilegítimos. Nessa fase o documento mais importante é o Assento de 09 de abril de 1772, que proclamava como sendo dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo, salvo as exceções previstas naquele diploma.

O Código Civil de 1.916 cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, inserindo-a entre os deveres dos cônjuges sob a forma de “mútua assistência” (art. 231, III), ou de “sustento e educação dos filhos” (art. 231, IV); ou fazendo competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família” (art. 233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (arts. 396 a 405).

Disciplinamento difuso do instituto, a necessidade de sua sistematização é recomendada, seja em razão das múltiplas alterações introduzidas por um conjunto de leis extravagantes, seja em razão da reformulação de muitos de seus conceitos por uma ativa elaboração jurisprudencial.

Tivemos, assim, o Decreto-Lei n° 3.200, de 19/04/41 (Lei de Proteção à Família), preconizando em seu art. 7° o desconto em folha da pensão alimentícia; igualmente desse desconto em folha, cuidaram o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei n° 1.711/52, art. 126) e o Estatuto dos Funcionários Públicos Militares (Decreto-Lei n° 9.698, art. 40); a Lei n° 968, de 10/12/49, instituindo a tentativa de acordo nas causas de desquite litigioso e alimentos, inclusive os provisionais (art. 1°); a Lei n° 883, de 21/10/49, cuidando de alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo reconhecido pela sentença de primeira instância; a Lei n° 5.478, de 25/07/68, que dispõe sobre a ação de alimentos; o Código de Processo Civil, que em seus arts. 732 a 735, disciplina a execução da prestação alimentícia; e, finalmente, a Lei do Divórcio que, confusamente, introduziu substanciais modificações em matéria de alimentos.

O novo Código Civil, por sua vez, não inova a sistemática do diploma revogado. Além de já superado pelo decurso do tempo – especialmente tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei do Divórcio –, o novo Código não procurou fazer, como seria desejável, a absorção da pluralidade de disposições esparsas na farta legislação extravagante. Reproduziu, simplesmente, expressivo número de preceitos do Código revogado.

## 2. CONCEITO

Os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, pois carregam em seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa atender aos gastos para com a sua alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversão, com recursos para a sua instrução e educação, se for menor de idade.

O conceito de alimentos compreende não só aquele em sentido estrito, destinado à manutenção da pessoa, como também tudo o que ela necessitar para sobreviver, como a

habitação, o vestuário, o medicamento e a instrução. Como regra, espera-se que a pessoa consiga viver por seus próprios meios, porém as adversidades da vida podem levá-la a depender de alguém, razão pela qual o legislador destinou um capítulo na lei para tratar dos alimentos.

Fundamentalmente, a obrigação alimentar baseia-se no *jus sanguinis*, ou seja, na relação de parentesco. Tanto assim é que o Código Civil, no art. 1.696, concede aos parentes a possibilidade de exigir alimentos uns dos outros. Em razão dos laços de solidariedade familiar, a prestação dos alimentos é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no grau mais próximo, uns na falta de outros. Na falta de ascendentes, a obrigação se estende aos descendentes e colaterais até o segundo grau.

Quanto aos filhos anteriormente designados de ilegítimos, naturais e espúrios, a lei assegurava-lhes o direito a alimentos. Assim expressamente dispunha o art. 405, do Código de 1.916, tão logo entrou em vigor. Na atualidade, em face do imperativo constitucional que aboliu qualquer designação discriminatória sobre a qualidade da filiação, igualando em direitos e obrigações a todos os filhos, não há mais o que questionar o direito deles à obtenção dos alimentos, havendo expressa disposição nesse sentido no art. 1.705 do novo Código Civil. Por força da reciprocidade entre pais e filhos quanto à obrigação alimentar, o filho havido fora do casamento, desde que reconhecido, também poderá ser compelido a prestar alimentos se necessário for e se para isso estiver capacitado civil e materialmente.

A atual Constituição estabelece no art. 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Baseado nesse princípio, o legislador editou a Lei nº 8.648/93 acrescentando o parágrafo único ao art. 339, do Código Civil anterior, reforçando a reciprocidade assistencial que devia ser dispensada pelos filhos aos pais que em razão da velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condição de prover o próprio sustento.

Entre cônjuges, embora a lei não reconheça nenhum parentesco, a obrigação alimentar decorre do dever de mútua assistência. Outrora, o marido, como chefe da sociedade conjugal, cabia o dever de prover a manutenção da família, por força do que dispunha o art.

233, inciso IV, do Código Civil anterior. Apesar disso, a mulher poderia ser solicitada a prestar alimentos ao ex-cônjuge, se necessário fosse.

Nada obsta que na constância da sociedade conjugal possam os cônjuges exigir alimentos um do outro. Da mesma forma se dá em relação a união estável, por expressa previsão legal, de conformidade com o art. 1.694, do Código Civil.

### 3. DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS

O Código Civil enumera as pessoas obrigadas a prestar alimentos, principiando pela reciprocidade entre pais e filhos. É a regra do art. 1.696. A obrigação alimentar estende-se aos ascendentes, aos descendentes e aos colaterais até o segundo grau.

A natureza jurídica da obrigação alimentar é de direito parental e assentada nos laços de solidariedade familiar, de maneira que o elenco dos obrigados a prestar alimentos pressupõe a reciprocidade para requerê-los, a teor do art. 1.696 do Código Civil.

O pedido deve ser dirigido ao parente obrigado que estiver no grau mais próximo do necessitado e na ordem estabelecida nos arts. 1.696 e 1.697, do Código Civil, de modo que se um filho necessitar de alimentos para a sua subsistência e tendo vivos o pai e os avós, deverá requerê-los do pai primeiramente, socorrendo-se dos avós somente se o pai não tiver condições de assisti-lo materialmente.

Se, por outro lado, for o pai que necessite de alimentos e tenha ascendentes e descendentes. Neste caso, por força do princípio da reciprocidade entre pais e filhos, deverá socorrer-se em primeiro lugar do seu descendente, partindo-se do pressuposto de que este tenha capacidade passiva não só material como também civil.

Várias são as decisões judiciais reconhecendo a ilegitimidade passiva em ação de alimentos proposta contra ascendente de grau mais remoto. Assim, se o pretendente aos alimentos, por exemplo, tem pai e avós, deve demandar inicialmente contra o pai, até por força do princípio da reciprocidade que existe entre ambos, e somente no caso deste não

dispor de meios naturais para prover o filho dos alimentos de que necessita para a sua sobrevivência é que a providência poderá ser reclamada do ascendente.

Vale lembrar que a obrigação de prestar alimentos pode ser dividida entre os diversos co-obrigados se o parente que estiver em primeiro lugar não puder suportar sozinho o encargo. Neste caso, serão chamados os outros co-obrigados e a obrigação será partilhada na proporção dos recursos de cada um. Proposta a ação de alimentos, e verificada essa ocorrência, os demais serão chamados a integrar a lide, de conformidade com o art. 1.698, do Código Civil.

O Código Civil estabeleceu as classes de parentes obrigados, dispondo-as em ordem, conforme prescrevem os arts. 1.696 e 1.697, do Código Civil. Em primeiro lugar, estabeleceu a reciprocidade obrigacional entre pais e filhos; em seguida, estendeu-a aos ascendentes; por último, os colaterais.

No parentesco por consangüinidade na linha colateral a obrigação cessa no segundo grau, que inclui os irmãos bilaterais e unilaterais, de modo que os tios e primos do necessitado não estão legalmente obrigados a assisti-lo materialmente.

Com relação ao parentesco por afinidade nenhuma obrigação alimentar existe, e se aqueles que não estão legalmente obrigados a ajudar quiserem fazê-lo nada os impedirá, sendo um dever de ordem moral tão somente, não obstante possam convencionar a prestação alimentícia criando um vínculo jurídico obrigacional.

Toda relação jurídica de natureza alimentar se sujeita ao binômio necessidade-possibilidade. Superada a questão legal relativa à obrigatoriedade ativa e passiva, resta a análise do aspecto puramente material.

O art. 1.695, do Código Civil, estabelece que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Acrescenta o artigo 1.694, §1º, que os alimentos devem ser fixados na proporção

das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Daí se infere que seus pressupostos essenciais são:

a) Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante;

b) Necessidade do alimentando;

c) Possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento; daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável a própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grande sacrifícios; e

d) Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômicos-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitatem*.

O instituto jurídico dos alimentos possui uma característica socorrista, e não foi criado pelo legislador com o fito de estimular a ilícita locupletarção de um parente pelo outro, e muito menos a ociosidade. Assim, só poderá fazer uso dele quem se encontrar em situação de pobreza, *pietatis causa*, não dispondo de bens materiais susceptíveis da apreciação econômica que possam ser vendidos para fazer frente às suas necessidades materiais. De outra parte, mesmo não tendo bens matérias, mas com condição para trabalhar, não se justifica que possa viver às custas de parentes.

A segunda parte do art. 1.695 se refere à pessoa de quem se reclama alimentos, a qual só estará obrigada se puder prestá-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. A lei não pode impor-lhe um ônus maior do que a suas forças podem suportar.

#### 4. DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Questão das mais tormentosas é a que diz respeito à fixação do valor dos alimentos. Diz o art. 1.694, §1º, do Código Civil, que eles devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, determinando a estrita observação do binômio necessidade-possibilidade.

A tarefa não é fácil e ganha especial relevo quando se trata de arbitramento de pensão alimentícia em decorrência do término da sociedade conjugal, recheada, não raro, de retaliação pessoal. Outras vezes, a pessoa obrigada não possui ganho líquido, o que obriga a se fazer uma apuração da situação econômica do alimentante.

A criação jurisprudencial houve por bem fixar um piso mínimo correspondente a um terço dos rendimentos líquidos do obrigado, especialmente para o caso de alimentos provisionais, até que se decida o valor da prestação, que tanto poderá ser além, quanto aquém daquele percentual.

Outra característica da fixação dos alimentos é a mutabilidade do valor da pensão e até a sua desobrigação. De acordo com o art. 1.699, do Código Civil, sempre que houver mudança na fortuna de quem deve pagar ou na de quem deve receber alimentos, a parte interessada poderá reclamar ao juiz a redução ou a agravação do encargo, a exoneração da obrigação, ou até mesmo a sua inversão, motivo pelo qual as decisões que fixam os alimentos se sujeitam aos princípios da cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo a sua alteração, e sob o aspecto processual fazem trânsito em julgado meramente formal.

A pessoa obrigada a suprir os alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, cabendo ao juiz fixar a maneira da prestação, de acordo com o art. 1.701, parágrafo único, do Código Civil de 2.002.

#### 5. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

A doutrina diverge quanto aos critérios de classificação dos alimentos, não existe um consenso sobre o tema. Com apoio nas lições de Basílio de Oliveira, podemos classificar os alimentos segundo os seguintes critérios:

- a) quanto à natureza;
- b) quanto à causa jurídica;
- c) quanto à finalidade;
- d) quanto ao momento da prestação;
- e) quanto à modalidade de prestação.

Quanto à natureza, os alimentos se subdividem em naturais e civis. Os primeiros se referem estritamente ao necessário à manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo apenas a alimentação, os medicamentos, o vestuário, a habitação, nos limites da necessidade. Já os civis abrangem outras necessidades, tais como os intelectuais, os morais, o lazer do alimentário, e são fixados segundo a qualidade do beneficiário e os deveres da pessoa obrigada.

Quanto à causa jurídica, o encargo alimentar tem sua fonte na lei, ou resulta da vontade do prestador ou de atividade delituosa. Legítimos são os alimentos que resultam da obrigação legal. São aqueles decorrentes do parentesco ou do casamento. Voluntários são os que resultam de uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis* do provedor. São, assim, devidos em razão do contrato ou do testamento, e, portanto, de natureza obrigacional, sendo regidos pelo Direito de Obrigações ou pelo Direito Sucessório.

O direito pátrio cuida particularmente dos alimentos decorrentes dos atos voluntários *causa mortis*, através do instituto do legado específico, consoante as normas dos artigos 1.920, 1.926 e 1.928, do novo Código Civil.

Por último, o direito de alimentos pode surgir em prol do beneficiário sem que ele próprio tenha concorrido intencionalmente para o resultado, podendo nascer tanto da atividade deste, como da atividade de terceiro. Nessa categoria se insere a obrigação resultante do ato ilícito, que é devida por alguém que cometeu o delito, tendo a prestação alimentar, em tal caso, a natureza indenizatória, ocorrendo, por exemplo, na hipótese de homicídio.

Segundo a finalidade, os alimentos podem ser provisionais e regulares ou definitivos.

Alimentos provisionais, que não se confundem com os provisórios, são também chamados *in litem* ou *ad litem*. Podem preceder ou serem concomitantes com a ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou ainda com a própria ação especial de alimentos. Denominam-se *in litem* porque incidem nessas ações e são concedidos para assegurar a subsistência do autor e/ou de sua prole, na pendência da lide, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas do processo, sendo, neste caso, denominados *expensa litis*.

Os alimentos provisionais achavam-se previstos no artigo 224, do Código Civil de 1.916, podendo a mulher reclamá-los na instância daquelas ações. Eram arbitrados em conformidade com o artigo 400 do código revogado. Todavia, em face dos novos princípios igualitários constitucionais, o marido também pode pleitear, hoje, tal verba alimentar caso dela necessite, podendo a mulher prestá-los sem desfalque para a sua subsistência.

Hoje, é pacífico que os alimentos provisionais podem ser concedidos, também, em caso de separação de fato, se o cônjuge descure da manutenção da família, assistindo ao cônjuge necessitado tal direito.

Os alimentos provisionais são concedidos em caráter preventivo, como medida cautelar, razão porque são hoje integrantes dos procedimentos cautelares específicos, conforme disciplinado pelo artigo 852 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto ao momento da prestação, a pensão alimentícia diz-se *alimenta futura*: os alimentos se prestam em virtude de decisão judicial ou acordo homologado; e *alimenta praeterita*: os prestados anteriormente a qualquer desses momentos.

Quanto às modalidades, a obrigação alimentar pode ser própria e imprópria. A doutrina denomina como própria a obrigação de alimentos que tem como conteúdo a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção do beneficiário: roupas,

remédios, livros, etc. Já a imprópria tem como conteúdo a prestação dos meios idôneos à aquisição de bens necessários a subsistência do alimentando.

## 6. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar apresenta algumas características que lhe são inatas. No sistema do Código Civil anterior, ela era intransmissível. O direito aos alimentos e a obrigação de fornecê-los eram personalíssimos e intransmissíveis de acordo com o art. 402 daquele estatuto: “Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”.

Com o advento da Lei nº 6.515/77, o art. 402, do Código Civil anterior, foi revogado pelo art. 23 daquela lei, cujo texto dizia: “Art. 23 – A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil”.

A primeira vista afigurava-se a hipótese da *ab rogação*, posto que a lei posterior, tratando do mesmo assunto, o dispôs de forma absolutamente inversa, portanto o art. 402, do Código Civil de 1.916 estaria ab-rogado e, via de consequência, os herdeiros do alimentante continuariam com a obrigação.

O art. 1.796, a que fazia menção o artigo transcrito, dizia que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube. A interpretação que se extraía era de que se o alimentante ao falecer deixasse dívida alimentar, esta deveria ser saldada pelo seu herdeiro até a força da herança, porém a obrigação de continuar prestando alimentos cessava, não se transmitindo ao herdeiro. Resumindo, era a dívida e não a obrigação que se transmitia.

A matéria era controvertida, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. De lado a lado, havia posições divergentes. Entendiam alguns que a obrigação alimentar transmitia-se incondicionalmente ao herdeiro do obrigado; outros entendiam que somente as prestações vencidas ao tempo do falecimento do obrigado se transmitiam, e assim mesmo até a força da herança.

O art. 1.700, do atual Código Civil, reafirma que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. Inicialmente, só há que se falar em herdeiro se houver herança. Se a relação jurídica entre o necessitado e o herdeiro do obrigado for de consangüinidade, subsiste a obrigação alimentar a teor do art. 1.694. Porém, se não for, o credor só poderá exigir o débito alimentar devido por ocasião da morte do obrigado, e até a força da herança. Não se pode tirar outra ilação, isso porque a primeira parte do art. 1.694 trata da obrigação alimentar entre os parentes, ou seja, em razão do vínculo de consangüinidade.

As outras hipóteses previstas no citado artigo envolvem o casamento e a união estável. Suponhamos que um casal divorciado tenha convencionado a obrigação alimentar de um para com o outro. Falecendo o obrigado, o credor poderá pedir alimentos ao herdeiro dele por direito próprio, e desde que o herdeiro seja descendente comum, portanto filho de ambos. Neste caso, subsiste a obrigação alimentar por força da reciprocidade entre pais e filhos.

Por outro lado, se imaginarmos agora a hipótese de que o devedor fosse casado em segundas núpcias ou vivesse em união estável. Neste caso, o credor de alimentos somente poderia reclamar do herdeiro o valor das prestações vencidas por ocasião da morte do devedor, e até a força da herança, pois não há como obrigar o herdeiro a alimentar uma pessoa que não guarda com ele qualquer vínculo de consangüinidade. O art. 1.694, do Código Civil, estabelece a obrigação alimentar entre os parentes, os cônjuges e os conviventes, e nestas hipóteses não se enquadra o herdeiro do devedor.

A irrenunciabilidade do direito a alimentos é outra característica e vem expressa no art. 1.707 do Código Civil. A qualquer tempo os parentes poderão exigir alimentos uns dos outros, de sorte que na eventualidade de existência de uma cláusula convencional em sentido contrário, ela será nula de pleno direito.

Pode-se deixar de exercer o direito aos alimentos, mas não se pode a ele renunciar. Entretanto, a prestação alimentícia vencida prescreve em dois anos, de acordo com o art. 206, §2º, do Código Civil. Assim, se a prestação foi fixada e o obrigado tornou-se inadimplente, a cada biênio prescrevem as prestações pretéritas não reclamadas pelo alimentando.

A obrigação de prestar alimentos é divisível, quando recai ao mesmo tempo em pessoas diferentes, podendo cada uma delas opor a divisibilidade e, portanto, responder somente pela quota que lhe couber, distribuindo-se a dívida em tantas quotas, quantos forem os co-obrigados.

Em face da natureza pessoal da obrigação alimentar ela é intransacionável quanto aos alimentos futuros, mas não o é em relação aos vencidos e não pagos, pois estes se destinavam ao sustento do alimentando, o qual que, de alguma forma, conseguiu sobreviver sem eles.

Incompensabilidade é outra característica. Assim, se o alimentando for devedor do alimentante, este não poderá compensar aquele débito nas prestações alimentares a que estiver obrigado, de acordo com o art. 373, inciso II, do Código Civil:

Art. 373 – A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:  
I – Se provier de esbulho, furto ou roubo;  
II – Se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;  
III – Se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Os alimentos recebidos são irrestituíveis, até porque se presumem exauridos, mesmo no caso dos provisionais fixados *initio litis*, de modo que se o requerente perder a ação não estará obrigado a restituir os alimentos que recebeu sob aquele título.

Os alimentos são impenhoráveis, de acordo com o art. 1.707, do Código Civil, pois se destinam à sobrevivência do alimentando. Pressupõe-se que sem eles a sua sobrevivência estaria comprometida, logo não podem fazer frente à satisfação de outras dívidas.

Pela mesma razão decorre outra característica que é a incessibilidade, pois se o alimentando cede o seu crédito alimentar a terceiro, desonera o alimentante da obrigação.

## 7. AÇÃO DE ALIMENTOS.

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como a Lei de Alimentos, estabelece procedimento especial, concentrado e mais célere, para a ação de alimentos. Só pode valer-se, todavia, desse rito quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco (certidão do nascimento) ou do dever alimentar (certidão de casamento ou comprovante de companheirismo). Quem não puder fazê-lo, terá de ajuizar ação ordinária.

Se o pretendente à pensão não preencher os requisitos exigidos para dedução de sua reivindicação pelo rito especial, ou optar pela ação ordinária de alimentos, cumulada ou não com pedido de investigação de paternidade, poderá formular pedido cautelar, incidente ou antecedente, de alimentos provisionais, facultando-se-lhe ainda, alternativamente, o requerimento de tutela antecipada.

A Lei nº 8.560, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dispõe em seu art. 7º que sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite. Proclama a Súmula 277, do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, que “julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Dispõe o art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, com o propósito de beneficiar a parte mais fraca na demanda, que é competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Mantém-se a mesma regra para as hipóteses de ação revisional de alimentos e para a hipótese de oferta dos alimentos por parte do devedor.

O art. 24, da Lei de Alimentos, possibilita, com efeito, àquele que deve alimentos tomar a iniciativa de judicialmente oferecê-los, estatuinto que a parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar o juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigada.

Desse modo, em vez de aguardar a ação de alimentos a ser promovida pelo cônjuge, com risco de ver a pensão provisória fixada em montante acima de suas

possibilidades, pode a parte que pretender deixar, ou já deixou a residência comum, antecipar-se e requerer ao juiz, demonstrando o seu ganho efetivo, a fixação da pensão com observância do princípio da proporcionalidade estabelecido no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil.

Ao despachar a inicial da ação de rito especial, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios, em geral, na base de um terço dos rendimentos do devedor, como dito anteriormente, sendo de salientar-se que a lei não estabelece nenhum critério. Malgrado a ambigüidade do texto, o juiz não deve fixar de ofício os alimentos provisórios, mas somente se o interessado o requerer.

Quando o devedor da pensão não tem remuneração fixa, é empresário ou profissional liberal, não se recomenda a utilização de percentual sobre os seus ganhos líquidos, em virtude da dificuldade para a execução do *decisum* em caso de inadimplemento, uma vez que estes teriam de ser apurados e investigados mensalmente. O arbitramento dos alimentos provisórios será feito, nesses casos, em quantia certa, corrigida monetariamente segundo índice oficial.

Os artigos 19 e 20, da Lei nº 5.478/68, permitem a requisição judicial de informações sobre os ganhos e a situação econômica-financeira do alimentante às empresas e repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, destinadas a possibilitar melhor avaliação das reais possibilidades do responsável pela obrigação alimentar.

Cabe pedido de revisão de alimentos provisórios fixados na inicial, que será sempre processado em apartado, se houver modificação financeira das partes. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação, a partir de quando são devidas. Processar-se-á em apartado, também, a execução dos alimentos provisórios. Os provisionais, como já referido, serão fixados pelo juiz nos termos da lei processual, e como medida cautelar, devem ser requeridos em autos apartados, mediante a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Prescreve o art. 13, *caput*, da Lei de Alimentos, que se aplica igualmente, no que couber, às ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções o que nela está disposto.

Deve o juiz determinar ainda, ao despachar a inicial, que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge casado pelo regime de comunhão universal de bens.

Trata o dispositivo, em apreço, de situação bastante comum, de litígio entre marido e mulher, em que aquele administra o patrimônio comum. Podem surgir problemas quando o cônjuge que não tem a administração do acervo comum obtém autorização judicial para perceber determinados rendimentos. Neste caso, os rendimentos não poderão ser brutos, sob pena de desequilíbrio nas meações, se ao marido incumbir o pagamento das despesas de conservação do aludido patrimônio, pois a mulher estará recebendo mais da metade da renda líquida.

Na sentença, o juiz fixa alimentos segundo o seu convencimento, não estando adstrito, necessariamente, ao *quantum* pleiteado na inicial. Não constitui, assim, julgamento *ultra petita* a fixação de pensão acima de postulado pelo autor, pois o critério é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

As prestações de alimentos são dívidas de valor e não de quantia certa. Dessa assertiva resulta que inexistente julgamento *ultra petita* na fixação dos alimentos, pela sentença, acima dos limites da estimativa do pedido. Segundo Yussef Said Cahali, o pedido formulado nas ações de alimentos “é de natureza genérica, donde não se adstringir a sentença, necessariamente, ao *quantum* colimado inicialmente; o arbitramento far-se-á *a posteriori* quando já informado o sentenciante dos elementos fáticos que integram a equação legal” (CAHALI, YUSSEF SAID, 1.985, p. 550).

A pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo devedor, considerando-se apenas as verbas de caráter permanente, como o salário, as gratificações e outras, excluindo-se as recebidas eventualmente, como as indenizações, FGTS, horas extras, etc.

Em regra, a pensão é convencionada com base nos rendimentos do alimentante, sendo atualizada, automaticamente, na mesma proporção dos reajustes salariais. Quando adotado valor fixo, a pensão será atualizada segundo índice oficial regularmente reconhecido,

mas poderá ser determinada a atualização com base no salário mínimo, não obstante a vedação enunciada no art. 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, em função da identidade de fins da pensão alimentar e do salário mínimo, como sendo aquilo que representa o mínimo necessário para a subsistência da pessoa.

Assim, a despeito da literalidade da regra do aludido art. 7º, da Carta Magna, cabe a fixação dos alimentos em salários mínimos porque eles são destinados ao sustento do beneficiário. Há uma íntima ligação, por sua natureza e função, entre o conceito de salário mínimo e o de alimentos. Tratam-se, em ambos os casos, de tutela à subsistência humana, à vida humana. Nessa trilha, assentou o Supremo Tribunal Federal que:

A inexistência da relação de trabalho não retira, do salário mínimo, a patente prestabilidade para a estipulação do valor, a cuja prestação foi condenado o recorrido; ao reverso, dada a sua presumida capacidade de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador, e às de sua família com, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe prescrevem o poder aquisitivo (art. 7, IV, da CF), nenhum outro padrão seria mais adequado à estipulação de alimentos, porque estes devem atender a idênticas necessidades. (RTJ 139/971)

O legislador, estabelecendo rito especial célere e simplificado para as ações de alimentos, teve em mira facilitar a posição do litigante necessitado, não só no tocante à propositura da demanda, ampliando as vias da assistência judiciária e substituindo a petição inicial por declaração tomada por termo em cartório, como também facilitado a citação do devedor, mediante comunicação em carta postal com aviso de recebimento, e a prática dos atos subseqüentes.

Dispõe o art. 6º, da citada Lei de Alimentos, que na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes. Acrescenta o art. 7º que o não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

A ausência do representante legal do menor autor à audiência, exigida por lei para viabilizar eventual acordo, implica tão-só o arquivamento do processo, e não a sua extinção. Todavia, tal ausência não conduz ao arquivamento do feito, se ao ato compareceu procurador, munido de poderes especiais para transigir. Nos termos do mencionado art. 7º, da Lei de

Alimentos, ausente o réu à audiência, aplica-se-lhe a pena de confesso, inclusive com a dispensa de sua intimação da sentença.

Preceitua o art. 9º, da Lei nº 5.478/68, que aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

Alguns julgados consideram nulo o processo se não realizada qualquer das duas tentativas de conciliação, em razão da relevância destas, no início e após os debates. Mais razoável se mostra, contudo, a corrente que, com base no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, descarta a nulidade se da ausência de renovação da proposta de conciliação não tiver havido prejuízo.

Na ação de alimentos regulada pela Lei nº 5.478/68, a realização da audiência de instrução e julgamento é imprescindível, pouco importando a revelia do demandado. Desse modo, a ausência de advogado de qualquer das partes não impede a produção das provas requeridas, se assim entender necessário o juiz, ou a requerimento do Ministério Público.

Os alimentos provisórios são devidos desde a sua fixação, no despacho inicial, até a sentença final, quando serão substituídos pelos definitivos, que retroagem à data da citação, conforme o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos. Somente no caso de a ação ser ao final julgada improcedente (e revogado os alimentos provisórios) é que serão devidos até o julgamento do recurso especial ou extraordinário, a teor do estatuído no aludido art. 13, § 2º.

O novo Código Civil reduziu, de cinco (como constava no diploma de 1.916) para dois anos, o prazo prescricional da pretensão para reaver as prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Nos casos concretos, ocorrerá a prescrição em cada prestação, isoladamente.

Segundo a disposição transitória constante do art. 2.028 do novo *Codex*, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Assim, reduzido o prazo prescricional e já ultrapassado o seu decurso em mais da metade (dois anos e meio) até janeiro de 2.003, continuará regido pelo Código Civil de 1.916 (cinco anos) e se

consumará ao final do período faltante. Se, na referida data, houver decorrido menos da metade do lapso prescricional, ou seja, menos de dois anos e meio, aplicar-se-á o prazo novo de dois anos, e sua contagem começará a fluir a partir da vigência da nova lei, ou seja, a partir de janeiro de 2.003.

## 8. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

Sendo variáveis, em razão de diversas circunstâncias, os pressupostos objetivos de obrigação de prestar alimentos – necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada –, permite a lei que, neste caso, proceda-se a alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*.

Por isso, diz-se que a sentença proferida em ação de alimentos não faz coisa julgada material, mas apenas formal, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente, de esgotamento de todos os recursos. Nessas condições, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Desse modo, se o alimentante, depois de fixado o *quantum* alimentar com base nos seus ganhos líquidos, é promovido ou obtém sucesso em sua atividade profissional, industrial ou artística, por exemplo, com melhoria de sua situação econômico-financeira, pode o alimentando, em face desses fatos supervenientes, pleitear majoração da pensão, na proporção de suas necessidades.

Se, todavia, ocorrer o contrário, ou seja, se o alimentante, em razão de diversas causas, como falência, doença impeditiva do exercício de atividade laborativa, perda de emprego e outras, sofre acentuada diminuição em seus ganhos mensais a ponto de não ter mais condições de arcar com o pagamento das prestações, assiste-lhe o direito de reivindicar a redução do aludido *quantum* ou mesmo, conforme as circunstâncias, completa exoneração do encargo alimentar.

As necessidades do alimentando podem servir também de motivo para a majoração da pensão. À medida que os filhos crescem, as necessidades e despesas aumentam. Outras vezes a necessidade de receber maior auxílio tem por causa doença grave de tratamento prolongado e de alto custo ou o ingresso em dispendiosa instituição particular de ensino.

A simples união concubinária ou o novo casamento do genitor alimentante não basta para justificar pretensa redução da pensão alimentar devida aos filhos do leito anterior. Todavia, o nascimento de filhos tem sido admitido como circunstância capaz de justificar a redução da pensão, para evitar disparidade de tratamento dos filhos do primeiro e segundo relacionamento.

O desemprego não tem sido considerado causa de exoneração definitiva da obrigação de prestar alimentos. Ao reverso, tem-se decidido que o desemprego ocasional do alimentante não incapacita a prestação alimentícia para o efeito de exoneração, podendo apenas justificar o inadimplemento transitório. O eventual desemprego do devedor de alimentos não tem o condão de exonerá-lo da obrigação, pois isto equivaleria a reconhecer, em favor do alimentante, uma condição potestativa, sujeitando os alimentos ao seu arbítrio, prática defesa nos termos do art. 122, do Código Civil.

A ação revisional dos alimentos definitivos segue o mesmo rito da Lei nº 5.478/68. Prescreve o art. 13, *caput*, da mencionada lei que o nela disposto aplica-se igualmente, no que couber, “à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos”.

Inexiste prevenção para a ação revisional ou exoneratória, sujeitando-se à regra especial de competência ou foro do domicílio ou residência do alimentando. Se houve mudança de domicílio, deve a ação, neste caso, ser proposta no foro do novo domicílio do alimentando.

Não tendo havido alteração de domicílio, sendo o pedido formulado no mesmo foro, a competência será do juízo por onde tramitou o processo de separação ou de alimentos em que a pensão havia sido fixada. Preleciona a propósito Yussef Said Cahali:

Observada embora a regra da relativa autonomia da ação revisional, nada impede que, para os casos de pedido formulado no mesmo foro, se observe a prevenção da vara onde os alimentos foram fixados. [...] é de manifesta conveniência na ordem prática que, nos casos de pedido no mesmo foro, sem ofensa ao princípio da relativa autonomia da ação revisional, se observe a regra de vinculação com o juízo em que os alimentos foram fixados. (CAHALI, YUSSEF SAID, 1.985, p. 910 e 911)

Admite-se a fixação de alimentos provisórios em ação revisional de alimentos, porém sempre em razão de circunstâncias excepcionais, quando, por exemplo, os alimentos anteriormente fixados se mostram excessivamente irrisórios.

Proclamou o Superior Tribunal de Justiça que, tendo havido, em ação revisional, redução da verba devida, o novo valor só deve ser considerado a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação, inexistindo possibilidade de repetição dos alimentos e de aplicação do art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68. (RT 793/198)

Em linhas gerais, na revisional de alimentos devem ficar provadas não só a necessidade de ser a pensão aumentada, como também que o alimentante tem condições de suportar seu aumento. Para que o pedido seja acolhido, deve ser provada, portanto, a modificação da situação econômica dos interessados. Pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a debilitação de suas condições econômica-financeiras, ou a redução das necessidades do credor. Como a lei não discrimina os elementos a serem objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, capazes de justificar a redução ou a exoneração, compete ao juiz a análise de fato e a valoração das provas.

Na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente. Não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação. É do alimentante o ônus da prova relativamente à desnecessidade do alimentando em continuar percebendo a prestação alimentícia, qualquer que seja o motivo da desnecessidade.

Admite-se a pretensão reconvenicional visando à exoneração do alimentante, na ação que lhe é movida com o objetivo de majorar a pensão. O Código de Processo Civil

permite a reconvenção em qualquer ação, exigindo apenas a sua conexão com a principal ou com o fundamento da defesa. Desse modo, é cabível, em ação de exoneração de encargo alimentar, pretensão reconvenicional visando à majoração da verba.

## 9. ASPECTOS PENAIIS DA RELAÇÃO ALIMENTAR

A Constituição Federal proíbe a prisão civil por dívida, salvo a do depositário infiel e a do devedor voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, conforme expressamente prevê o art. 5º, inciso LXVII.

O texto da lei maior revela que não será qualquer devedor alimentar que estará sujeito ao rigor da prisão civil, mas tão somente aquele que tendo condições de saldá-lo não o faz por deliberação própria, não havendo justificativa plausível para o seu gesto.

A regulamentação dessa espécie de prisão encontra-se no Código de Processo Civil, que prevê o recolhimento ao cárcere do devedor recalcitrante pelo prazo de um a três meses. Por ser civil essa prisão, a sua decretação será determinada no Juízo Cível e pelo mesmo motivo não se aplica a ela qualquer benefício ou forma de cumprimento previsto no Direito Penal, de sorte que o devedor será recolhido à prisão celular e ali permanecerá até que cumpra o débito alimentar, ou o tempo de prisão que o juiz fixou. O cumprimento da pena de prisão não o exime da obrigação alimentar.

A Lei nº 5.478/68 deu nova definição ao art. 244, do Código Penal, que trata do abandono material, prevendo a responsabilidade criminal do empregador ou funcionário público que sonegar informações sobre o ganho do devedor, ou o auxilie a eximir-se da obrigação de pagar a pensão alimentícia devida.

Essa lei criou a ação inversa de alimentos, possibilitando ao responsável pelo sustento da família, quando pretender deixá-la por motivo que não necessitará declinar, requer ao juiz que fixe os alimentos devidos, informando-lhe os seus rendimentos e requerendo a citação do credor para que compareça à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que ficará obrigado.

## CAPÍTULO II

### RENÚNCIA DOS ALIMENTOS.

#### 1. OS DIREITOS INDISPONÍVEIS.

No Brasil, o instituto da maioridade habilita a pessoa humana à prática de todos os atos da vida civil, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade. O indivíduo, portanto, assume a capacidade plena de usar, gozar, fruir e adquirir direitos, mas, em compensação, deve também se submeter a todas as obrigações e arcar com as conseqüências de seus atos. Daí em diante, sua conduta no meio social será pautada pela autonomia de vontade, sem aquelas restrições inerentes ao instituto da menoridade.

A Carta Magna, por sua vez, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estes são os direitos indisponíveis do homem. Os direitos indisponíveis são de interesse público, isto é, mesmo que, em princípio, apenas o homem como indivíduo seja o seu titular, e não a sociedade, o ordenamento jurídico veda a sua disposição por parte do seu legítimo titular. Dispor do direito compreende os atos de alienar, transigir, renunciar, dissipar, ou seja, todas estas condutas estão proibidas pela Lei Suprema.

Entretanto, existem direitos considerados disponíveis, podendo seu titular aliená-los, transigi-los, renunciá-los ou dissipá-los de acordo com a sua exclusiva manifestação de vontade.

A lei apenas não admite a renúncia ao exercício dos direitos caros à sociedade brasileira, como são, aliás, os valores ligados à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade das pessoas. Nesta seara, a Constituição Federal limita a liberdade de escolha do cidadão brasileiro, pois faz restrições ao princípio milenar da autonomia de vontade. O Estado, assim sendo, está obrigado a impedir que o indivíduo disponha, como bem quiser, dos seus direitos indisponíveis.

A lei proíbe, na feliz expressão de Luís Guilherme Marinoni, o “não querer”, isto é, de renunciar a certos direitos havidos como essenciais ao princípio da dignidade da pessoa humana. São estes direitos fundamentais à vida, e vida digna.

## 2. ALIMENTOS COMO DIREITO INDISPONÍVEL.

Segundo Orlando Gomes, “alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si” (GOMES, ORLANDO, 1.986, p. 145). Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art.1.701).

O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando. Princípios esses, ressalte-se, que também devem ser observados quanto ao devedor, mormente, nos casos de impossibilidade justificada de adimplir com suas obrigações alimentares.

Por conseguinte, as normas que regem o direito de alimentos são de ordem cogente, públicas, indisponíveis. Está intimamente ligada ao direito da personalidade e da integridade física e psíquica do alimentando. Diz respeito ao estado familiar da pessoa, tanto que o magistrado está autorizado por lei a deixar de homologar uma separação consensual, quando o acordo não preservar adequadamente a subsistência do alimentando, bem como também não está adstrito aos valores apresentados numa ação de oferta de alimentos, quando os mesmos se mostrarem aviltantes. É cediço que a lei outorga ao juiz poderes para estabelecer obrigações compatíveis com a dignidade humana capazes de fazer cumprir, na íntegra, a real função do encargo alimentar.

A fixação dos valores a serem pagos a título de alimentos é da exclusiva competência do Poder Judiciário. O Magistrado é o árbitro da demanda alimentar, e é a ele que incumbe o dever de apurar as reais necessidades do alimentário e as condições econômicas do alimentante, sempre atento ao binômio necessidade-possibilidade. Não há

qualquer possibilidade jurídica das partes contratarem alimentos sem a chancela do Poder Judiciário. Acordo neste sentido não é apenas nulo, mas inexistente.

O caráter público da obrigação alimentar impede o reconhecimento jurídico de qualquer acordo privado que verse sobre o direito de alimentos. O Poder Judiciário, por se tratar de um direito indisponível, não pode ficar atado à vontade de particulares. A revisão, exoneração, continuação ou início das prestações alimentares seguem os estritos termos da lei, atuando o juiz como o fiel da balança deste sagrado direito.

### 3. A CULPA NA QUESTÃO DOS ALIMENTOS.

A dissolução da sociedade conjugal e do casamento está tratada no novo Código Civil a partir do art. 1.571 (Capítulo X, Subtítulo I, Título I, Livro IV). Desperdiçou o legislador excelente oportunidade de extinguir o já anacrônico instituto da separação judicial, cuja manutenção em nosso ordenamento jurídico não mais se justifica. Primeiro, porque é, nas palavras de Sílvio Rodrigues, uma “meia solução” para o matrimônio falido, uma vez que não põe fim ao casamento e, por conseqüência, inviabiliza novo consórcio enquanto não formalizado o divórcio. Segundo, porque as razões que levaram a sua manutenção quando da edição da Lei nº 6.515/77 não mais subsistem, considerando que a sociedade brasileira já amadureceu o suficiente para perceber que o divórcio não significou o fim da família, mas, sim, uma solução para as uniões onde pereceu o afeto, condição de subsistência do relacionamento conjugal.

Além de manter a figura da separação judicial, o novo Código Civil ainda preservou o princípio da culpa como um de seus fundamentos, quando, a exemplo do que já ocorre com o divórcio, poderia ter se limitado a amparar o pleito separatório apenas na circunstância fática da ruptura da convivência (princípio da ruptura).

Nesse ponto, desconheceu o legislador a orientação jurisprudencial mais atualizada, que, reconhecendo a dificuldade de, na maior parte dos casos, atribuir a culpa pelo fracasso do matrimônio a qualquer dos cônjuges – e constatando a inviabilidade de manter unidos pela lei aqueles a quem a vida já separou –, tem, mesmo quando fundado o pedido no

art. 5º, *caput*, da lei divorcista, decretado a separação judicial sem declaração de culpa, pela simples constatação da falência do matrimônio.

João Baptista Villela insurge-se veementemente contra a incorporação desse princípio em nosso ordenamento jurídico, afirmando que:

Vício seriíssimo da lei é o de ainda se estruturar sobre o velho e decadente princípio da culpa. A mais significativa evolução, que se processa hoje no mundo em matéria de divórcio, é o abandono do princípio da culpa (*verschuldensprinzip*) em favor do princípio da deterioração factual (*zerruttugsprinzip*). De um lado, não cabe ao Estado intervir na intimidade do casal para investigar quem é culpado e quem é inocente nesta ou naquela dificuldade supostamente invencível. Depois, haverá algo de mais presunçoso do que se crer capaz de fazê-lo? Dizer quem é culpado e quem não o é, quando se trata de um relacionamento personalíssimo, íntimo e fortemente interativo como é o conjugal, chegaria a ser pedante, se antes disso não fosse sumamente ridículo. Nem os cônjuges, eles próprios, terão muitas vezes a consciência precisa de onde reside a causa de seu malogro, quase sempre envolta na obscuridade que, em maior ou menor grau, impregna todas as relações humanas. (VILLELA, JOÃO BAPTISTA, 2.003, p. 225)

Mais recentemente, refletindo o pensamento da moderna doutrina familista, assinalou, com acuidade, Lúcio Grassi de Gouveia, no mesmo sentido:

Na origem da consideração da culpa como fator preponderante para a fixação dos efeitos do divórcio, deve ser considerada a influência da formação cultural judaico-cristã, que associa as atividades humanas à idéia de expiação dos pecados, em que o prazer não é facilmente absorvido desvinculado do elemento culpa [...]. Tal forma de pensar influenciou o direito de família em diversos países, expressando-se essa noção de culpa na responsabilização de um cônjuge por não mais querer continuar casado com o outro. Exige-se sacrifício e dor em prol da 'paz doméstica', que se transforma gradativamente na mais terrível forma de sofrimento: a convivência forçada com alguém com quem não há mais qualquer vínculo afetivo. O direito à felicidade é colocado em último plano. O cônjuge deve sofrer, pois, já que assumiu o casamento, estará condenado perpetuamente a viver com o outro pelo resto da vida. E se conseguir livrar-se do casamento, em um processo árduo, no qual será vasculhada sua vida e devastada sua intimidade (a investigação da culpa propicia isso) não poderá fazê-lo impunemente. Em alguns sistemas jurídicos terá que pagar perdas e danos, alimentos, perderá bens e direitos, em suma, será punido muitas vezes com a ruína econômica. Livra-se de uma pena perpétua mas imediatamente tais sistemas jurídicos lhe asseguram eficazmente outra. Você jamais será feliz! É o que parece querer dizer o juiz que matematicamente calcula o grau de culpa de cada um dos desesperados cônjuges para fixação dos efeitos a serem suportados pelo único ou principal culpado. (GOUVEIA, LÚCIO GRASSI, 2.005, p. 505 e 506)

Entretanto, voltando as costas a essa realidade, o novo Código Civil preserva o princípio da culpa na separação judicial. E o faz no art. 1.572, prevendo as hipóteses em que se dará a separação judicial com fundamento na culpa do outro cônjuge. Eis a redação do citado artigo:

Art. 1572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do § 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Até o advento do novo Código Civil, eram dois os sistemas conhecidos de causas para a separação: os das causas taxativas, que era adotado pelo Código Civil de 1.916 e por boa parte das legislações ainda em vigor; o outro, o das causas genéricas, foi adotado no Brasil pela Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, por inspiração da lei francesa nº 617/75.

Pelo sistema de causas taxativas, a lei arrola especificamente os casos em que se considera o cônjuge culpado, não dando muita margem ao juiz para a análise do caso concreto. O juiz terá apenas de analisar se o fato alegado pela parte se enquadra em uma das hipóteses taxativamente prescritas em lei e, caso positivo, decretar a culpa do outro. Já pelo sistema das causas genéricas, a lei estabelece causas não específicas, abrangentes, dando ao juiz o poder amplo de enquadrar os fatos alegados pela parte nas causas genéricas arroladas na lei.

Mesmo antes do advento da Lei do Divórcio, a doutrina e a jurisprudência já vinham alargando as causas legais, para incluir no conceito de injúria grave hipóteses que, a rigor, ali não caberiam. Com o advento da Lei nº 6.515/77, essas hipóteses, que antes se consideravam de injúria grave, passaram a ser abrangidas na expressão “conduta desonrosa”, naturalmente quando não configurasse grave violação dos deveres do casamento.

Com o novo Código Civil, embora mantendo no art. 1.572 as causas genéricas do art. 5º, da Lei do Divórcio, ajunta-lhe causas taxativas no artigo seguinte, com o defeito ainda de dizer caracterizarem elas a impossibilidade da comunhão de vida:

Art. 1573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Como se não bastasse o erro do *caput*, o parágrafo único ainda acrescenta a possibilidade de o juiz considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. Ou seja, a relação do *caput* não é taxativa, o que a torna sem sentido.

Temos, portanto, no novo Código, um sistema absolutamente incongruente: o art. 1.572 arrola causas genéricas; o *caput* do art. 1.573 traz causas taxativas; já o seu parágrafo único retorna ao sistema de causas genéricas. Esse sistema brasileiro, que podemos chamar de “causas mistas”, torna a lei bastante incompreensível.

Melhor teria sido que, espelhando a evolução que se tem observado sobretudo na jurisprudência, o legislador houvesse se limitado a prever apenas a separação judicial fundada em quaisquer fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum, eliminando a necessidade de apuração de culpas.

A culpa, como veremos mais adiante, tem uma importância fundamental para o direito dos alimentos, decorrentes da separação judicial e do divórcio.

O direito aos alimentos, como visto, possui diversas características, dentre elas a de ser irrenunciável. Na lição de Rolf Madaleno:

O direito à prestação alimentícia é marcada por diversas características imanentes ao instituto jurídico dos alimentos, dentre os quais cria especial relevo o fato de o direito aos alimentos ser insuscetível de renúncia ou cessão, restando proibida qualquer forma de disposição do crédito alimentar. Memorável lição de San Tiago Dantas dá a exata dimensão da irrenunciabilidade e indisponibilidade do direito alimentar, citando que, a exemplo de ser proibido renunciar à vida, também não se pode renunciar ao direito dos alimentos, embora seja possível recusar alguma periódica prestação, ficando sempre ressalvado o restabelecimento do exercício deste crédito alimentício. (MADALENO, ROLF, 2.005, p. 12)

Assim sendo, os alimentos sempre foram considerados pela doutrina como um direito irrenunciável, não obstante a faculdade de dispensá-los, isto é, de deixar de exercer temporariamente o direito a prestação alimentar. É, aliás, o que prescreve o artigo 23, da Lei Federal nº 5.478/68 (Lei dos Alimentos).

Destarte, as prestações mensais prescreviam em 05 (cinco) anos, mas o direito aos alimentos restava incólume, posto ser irrenunciável, apenas se poderia dispensá-los provisoriamente.

Foi na esteira deste pensamento que o Supremo Tribunal Federal promulgou a vetusta súmula nº 379, segundo a qual, “no acordo de desquite, não se admite renúncia dos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificado os pressupostos legais”.

Os Ministros do Tribunal Excelso entendiam que a cláusula de renúncia deveria ser interpretado como uma mera dispensa provisória dos alimentos e que, se mais tarde, a qualquer tempo, o renunciante novamente necessitasse dos alimentos, uma vez demonstrado a possibilidade econômica do alimentante, poderia renovar o pedido.

Portanto, durante muitos anos, a dispensa circunstancial dos alimentos não impedia que o cônjuge separado, posteriormente, pleiteasse a pensão alimentícia. Tal situação provocou inúmeras demandas de separação litigiosa, buscando os cônjuges alimentantes a desesperada pesquisa da culpa de seu consorte alimentário. Motivo: somente o decreto judicial declarando o alimentando responsável pela separação judicial era capaz de sepultar em definitivo o perturbador direito alimentar.

Pela sistemática da Lei nº 6.515/77, em se tratando de separação judicial fundada em culpa, o artigo 19 impõe apenas ao culpado o encargo de prestar alimentos ao inocente, caso este necessite. Eis a sua redação: “Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.”

Em decorrência deste artigo, doutrina e jurisprudência estabeleceram o entendimento de que o cônjuge considerado culpado pela separação perde o direito aos alimentos.

De nada adiantariam acordos separatórios clausurando a independência financeira da esposa e com sua expressa desistência ao direito alimentar, por exercer trabalho ou por possuir bens, entregando a sua meação, porque sabia o cônjuge varão que a renúncia alimentar pertencia ao mundo da ficção e que a desistência da separanda não impedia futura investida processual para pleitear alimentos.

Desse modo, somente uma separação litigiosa exonerava o cônjuge inocente da obrigação alimentar, desde que ele provasse a culpa exclusiva do parceiro pela separação. Contudo, não era necessário muito esforço para medir os nefastos efeitos de uma separação litigiosa tão-só movimentada no alcance da certeza da exoneração final do encargo alimentar. Dissidências inúteis, pois os casais separados até teriam disposição para uma separação consensual se valesse a expressa renúncia dos alimentos.

Assim, acontecia porque, sendo os alimentos irrenunciáveis, de nada adiantaria a promoção da separação consensual ter consignado a sua circunstancial desistência, pois em estágio mais acanhado do direito à renúncia dos alimentos era inaceitável.

#### 4. O CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E A RENÚNCIA DOS ALIMENTOS.

A Súmula 379, do Supremo Tribunal Federal, não prevaleceu na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em cuja corte ainda se mostra válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos em separação judicial, não podendo o cônjuge renunciante voltar a pleitear o seu pensionamento. Senão, vejamos algumas decisões recentes neste sentido:

CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. CONVERSÃO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. DISPENSA MÚTUA. POSTULAÇÃO POSTERIOR. EX-CÔNJUGE.IMPOSSIBILIDADE.1 - Se há dispensa mútua entre os cônjuges quanto à prestação alimentícia e na conversão da separação consensual em divórcio não se faz nenhuma ressalva quanto a essa parcela, não pode um dos ex-cônjuges, posteriormente, postular alimentos, dado que já definitivamente dissolvido qualquer vínculo existente entre eles. Precedentes iterativos desta Corte. 2 - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 199427/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0097892-5 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), T4 – QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2004 p. 244)

DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Não pode o ex-cônjuge pretender receber alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios próprios para o seu sustento. Recurso

conhecido e provido. (STJ, REsp 226330/GO; RECURSO ESPECIAL 1999/0071331-1 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 12.05.2003 p. 304 RSTJ vol. 170 p. 391)

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RENÚNCIA EXPRESSA. PLEITO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. I. Os alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez dissolvida a convivência matrimonial e renunciados aqueles em processo de separação consensual, não mais poderão ser revitalizados. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 70630 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0036606-1 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2000 p. 296 JBCC vol. 186 p. 300 LEXSTJ vol. 139 p. 79 RSTJ vol. 145 p. 419)

Alimentos. Separação judicial. Cláusula de dispensa recíproca. 1. Já assentou a Corte que a dispensa inserida em cláusula de separação judicial é válida e eficaz, não podendo nenhum dos cônjuges pleitear seja depois pensionado. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 221216/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0058391-4 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/04/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2000 p. 156 LEXSTJ vol. 133 p. 210)

Entende o Superior Tribunal de Justiça que os alimentos oriundos da relação matrimonial podem ser dispensados. Tal entendimento prestigia o princípio da igualdade, equiparando os cônjuges nos direitos e deveres.

Nestes casos, o direito de alimentos não deriva do vínculo de consangüinidade, mas de outro fundamento, isto é, da mútua assistência. A doutrina e a jurisprudência majoritária é no sentido de permitir a renúncia do direito alimentar, convalidando definitivamente a cláusula separatória que prevê a exoneração dos alimentos entre cônjuges.

Esta tese, que ainda predomina nos tribunais, desenvolve o argumento da inexistência de parentesco entre os cônjuges, o que justifica a possibilidade judicial de renúncia dos alimentos.

Segundo esse pensamento, no antigo Código Civil de 1.916, os alimentos considerados irrenunciáveis eram tão-somente aqueles destinados a manter os parentes ligados por consangüinidade. Entretanto, os alimentos devidos ao ex-cônjuge se baseavam na Lei de Divórcio, e não no Código Civil. Portanto, só os primeiros eram irrenunciáveis, porque assim expressamente previa o Código Civil. A Lei do Divórcio, por sua vez, não estabeleceu a irrenunciabilidade dos alimentos.

Destarte, uma vez extinta a sociedade conjugal e dela não remanecendo alimentos, tornava-se perfeitamente renunciável o direito alimentar, não podendo o ex-cônjuge postulá-los depois da homologação do acordo de sua separação, salvo provando haver sua renúncia se assentado em erro, dolo, coação ou fraude.

A separação consensual foi facilitada, sobremaneira, com a admissão judicial da renúncia definitiva dos alimentos, pois os cônjuges não teriam o interesse de provar que a separação se deu por culpa imputável ao outro.

Os tribunais e a doutrina criaram, então, a figura da renúncia aos alimentos do casamento pela ausência do vínculo de parentesco. Bastaria consignar cláusula expressa de renúncia no corpo da separação consensual, cujo processo é devidamente fiscalizado pelo juiz. Assim, sepultava-se de vez a possibilidade do cônjuge inocente ou culpado postular futuramente uma ação alimentar contra o ex-consorte.

As dissensões conjugais ganharam novo alento, pois os separados passaram a eleger a separação consensual como uma via segura para sepultar a irreversível renúncia alimentar, não mais precisando lançar mão da separação judicial litigiosa como a única maneira de evitar que o cônjuge culpado pela separação retomasse a discussão alimentar.

Mesmo que a renúncia fosse expressa em termos de mera desistência, tal manifestação de vontade era interpretada como desistência definitiva do direito alimentar, sendo irrelevante o emprego correto dos termos renúncia ou desistência.

O não-exercício dos alimentos pelo cônjuge que desistia ou renunciava à verba alimentar com a sua separação importava abdicá-los para sempre. Assim, mesmo que no futuro o renunciante perdesse o seu emprego, dilapidasse os seus bens, ou abandonasse sua atividade remunerada, não poderia pleiteá-los novamente.

A validade da renúncia aos alimentos feito pelo cônjuge em sua separação era justificável ante a legislação então vigente, o que contrariava a própria orientação esposada pela Súmula 379, do Supremo Tribunal Federal. O cônjuge que ao separar renunciava expressamente ao direito de alimentos estava também declarando sua capacidade para se autosustentar.

Segundo a doutrina e a jurisprudência em tempo pretérito à nova codificação civil, a renúncia meramente abdicativa do direito alimentar, afigurava-se como totalmente legítima. Entendia-se que manter, ainda que em parte, o crédito alimentício representaria também manter o vínculo entre os ex-cônjuges e, por conseguinte, o direito de revisar a quantificação da pensão para majorar ou reduzir o seu valor. Portanto, se mantido o direito aos alimentos, o alimentante viveria em eterna angústia, sempre sujeito a enfrentar futura demanda alimentar.

Ocorre que a renúncia a um direito ou um patrimônio devem ser feitos por atos inequívocos. Há de existir uma emanção de vontade e não uma simples declaração desta.

O artigo 111, do novo Código Civil, diz que o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos autorizem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Assim, a renúncia de um crédito requer sempre a declaração de vontade expressa, pois o não exercício do direito de crédito não importa em renúncia.

Entretanto, nas separações consensuais em que simplesmente é omitida qualquer referência ao exercício do direito alimentar entre os cônjuges, os Tribunais vêm interpretando como uma renúncia tácita aos alimentos do matrimônio.

Interessante anotar que mesmo com o advento da nova Constituição, que igualou os homens e mulheres nos direitos e deveres, há o costume de os separandos explicitarem apenas a renúncia ou a desistência dos alimentos da mulher, olvidando-se da renúncia ou desistência do direito alimentar do homem.

Desse modo, o ex-esposo está habilitado a pleitear alimentos de que não expressamente renunciou, prevalecendo pelo descuido processual a desistência vitalícia dos alimentos do cônjuge mulher.

Frise-se que a renúncia jamais poderá ser consentida com o mero silêncio dos cônjuges em separação judicial, sendo necessário constar cláusula expressa, que não comporte qualquer dúvida quanto à intenção de lançarem mão dos alimentos. Cumpre observar que o direito aos alimentos não se confunde com o crédito alimentar, tanto que o primeiro é imprescritível, e este último, agora, prescreve em dois anos.

## 5. A IMPOSSIBILIDADE DA RENÚNCIA AO DIREITO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O novo Código Civil reacende a polêmica sobre a eficácia absoluta da cláusula de renúncia ao direito de alimentos. Na codificação anterior, prevaleceu a doutrina que fazia a distinção entre os alimentos conjugais daqueles oriundos dos vínculos de parentesco. Argumentava-se que o artigo 396, da lei civil de 1.916, proibia a renúncia à verba alimentar derivado de parentesco, mas referida norma não era aplicada aos cônjuges, pois estes não são parentes.

Neste último caso, o direito alimentar tinha por fundamento o princípio da mútua assistência imposta ao marido e também na regra esculpida no revogado artigo 233, inciso IV, do Código Civil de 1.916.

Eis a redação das mencionadas normas:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe:

.....  
IV – prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Ainda na legislação revogada, no capítulo dos alimentos exigíveis apenas entre os parentes, prescrevia o art. 404 a indispensabilidade do direito alimentar, nos seguintes termos: “Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos”.

Esta diferenciação de deveres já não mais subsiste no vigente Código Civil, pois o artigo 1.694 prescreve que os alimentos necessários para uma existência digna e compatível com a condição social podem ser pleiteados tanto por parentes, como por cônjuges e companheiros. Senão, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A inclusão dos cônjuges e companheiros no mesmo título alimentar dos parentes não modifica a natureza jurídica dos alimentos de origem nas relações de consangüinidade. Estes continuam sendo irrenunciáveis. Agora, entretanto, até mesmo a verba alimentar com fulcro no princípio da mútua assistência entre os cônjuges, tornou-se irrenunciável como se depreende da inteligência do artigo 1.707:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Pedro Augusto Lemos Carcereri acolheu positivamente a disposição legal que revigorou a controvertida questão da possibilidade de renúncia a alimentos pelo cônjuge e também pelos companheiros, pois nenhum deles poderá renunciar em definitivo ao direito alimentar, podendo apenas deixar de exercer temporariamente este direito, que fica eternamente assegurado. Nas suas palavras:

A expressão “credor”, utilizada neste dispositivo, possui sentido amplo, abrangendo todas as formas de obrigação alimentar, exceto aquela decorrente de ação responsabilidade civil. De fato, a redação do dispositivo supra não prevê exceção à regra, não sendo possível expurgar da sua abrangência os alimentos devidos entre os cônjuges. A análise sistemática reforça este entendimento: no novo CCB, todas as espécies de obrigação alimentar, estudadas no item 2, foram reunidas em uma única classe – “Dos Alimentos” – onde regras específicas para cada categoria foram mescladas com princípios genéricos, dentre estes a irrenunciabilidade de tal direito [...] Em suma: com a vigência do novo Código Civil Brasileiro, será vedado aos cônjuges renunciar ao direito aos alimentos quando da separação consensual; o desrespeito a este princípio implicará na nulidade de eventual cláusula dispondo sobre tal abdicação; a sentença que negar o direito aos alimentos a uma das partes, em ação de separação litigiosa, não fará coisa julgada, podendo os ex-cônjuges postular a assistência alimentar se presentes os requisitos legais; a omissão de cláusula de alimentos conjugais no acordo de separação consensual não impedirá os cônjuges de postular a assistência entre si, restando afastada qualquer possibilidade de presunção de renúncia ao direito de pensão. (CARCERERI, PEDRO AUGUSTO LEMOS, 2.005, p. 55)

Como o art. 1.707 fala que os credores têm a faculdade de não exercerem o seu crédito alimentar, sendo-lhe, contudo, vedada a renúncia, não há como desconsiderar o art. 1.694 do Código Civil vigente, relacionando num só artigo parentes, cônjuges e companheiros como credores de alimentos.

A irrenunciabilidade à verba alimentar vem confirmada pelo art. 1.704, quando assegura a pensão ao cônjuge já judicialmente separado, que passa a necessitar de alimentos. Eis a redação do citado artigo:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Em face desta inovação legislativa, o cônjuge ou companheiro pode até não exercer o direito alimentar, quando da separação judicial ou da dissolução da união estável, porque será inócua a inclusão de qualquer cláusula de renúncia ou de desistência dos alimentos no acordo de separação. Isto porque a convenção que tenha por escopo extinguir o direito alimentar será nula de pleno direito.

Conclui-se, portanto, que o direito de alimentos com fulcro no princípio da mútua assistência entre cônjuges é irrenunciável, pois a nova sistematização da matéria no atual Código Civil é diferente daquela dispensada pelo código revogado.

## 6. O PROJETO DE LEI N° 6.960/02.

O atual Código Civil já mal entrou em vigor em janeiro de 2.002, quando despontou no Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 6.960 propondo alterações substanciais na lei cível. Dentre as mudanças sugeridas, há a proposta de nova redação ao artigo 1.707. Pretende-se retornar a orientação já trilhada pela jurisprudência anterior ao novo código. Assim, a proibição de renúncia ao direito alimentar restringiria-se apenas àquelas relações de parentesco.

Ricardo Fiúza justifica a alteração do artigo 1.707, dizendo que “a renúncia aos alimentos feita por cônjuges ou por companheira é legítima. Os alimentos somente são irrenunciáveis se decorrentes de parentesco” (FIÚZA, RICARDO, 2.004, p. 300). E conclui linhas à frente: “do jeito que está redigido o art. 1.707, estaremos retornando ao sistema da irrenunciabilidade, o que é um retrocesso que precisa ser corrigido, razão pela qual é formulada a presente proposta” (Inbid, p. 301).

## 7. CONSEQÜÊNCIAS DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA.

O novo Código Civil rompe com toda uma sólida jurisprudência, que fazia a distinção entre a obrigação alimentar derivada do casamento ou da união estável do dever alimentar relacionado ao parentesco. Na primeira hipótese, os alimentos eram plenamente renunciáveis, no segundo caso, entretanto, dava-se exatamente o contrário.

Zeno Veloso preleciona com a propriedade que lhe é peculiar que:

Não há sentido ou razão para que um cônjuge, pessoa capaz, colocada em plano de igualdade com o outro conjugue, no acordo de separação amigável, que tem, ainda, de ser homologado pelo juiz, não possa abrir mão de alimentos, fique impedido de rejeitar esse favor, tolhido de renunciar a tal benefício, se possui bens ou rendas suficientes para sua sobrevivência, manutenção, e manter padrão de vida digno, ficando o outro cônjuge a mercê de uma reclamação futura de alimentos, apresentada pelo que, livremente, renunciou à pensão alimentícia, perpetuando-se, numa sociedade conjugal extinta e dissolvida, o dever de mútua assistência que relacionava os consortes durante a convivência matrimonial. (VELOSO, ZENO, 2.005, p. 45)

Causa estranheza este retrocesso do legislador ao dar novo sopro de vida ao tema da consagrada renúncia ao direito alimentar dos cônjuges. Enquanto pautada a antiga ordem de irrenunciabilidade de qualquer direito alimentar, escorada na mecânica leitura do revogado artigo 404, do Código Civil, e da Súmula 379, do STF, pungente era o receio dos casais pela separação consensual, que tornava impossível e de nenhum efeito clausurar sobre a renúncia dos alimentos, pois doutrina e jurisprudência garantiam em qualquer tempo a cobrança do direito alimentar.

Posteriormente, criou consistência a distinção dos alimentos originados dos vínculos de parentesco daqueles emanados do casamento, passando a jurisprudência e a doutrina a admitirem a renúncia dos alimentos no matrimônio.

O novo Código Civil trata dos alimentos a partir do artigo 1.694, e o faz englobando a obrigação tanto proveniente do parentesco como originário do casamento e da união estável. O artigo 1.702, tratando da obrigação alimentar na separação judicial, condiciona, inicialmente, seu surgimento à circunstância de ser o cônjuge “inocente” e “desprovido de recursos”. Idêntica regra (em desnecessária redundância) situa-se no *caput* do

art. 1.704. Portanto, sempre que não caracterizada a culpa, cabível será a estipulação de alimentos.

Entretanto – e aí situa a inovação – a partir de agora, mesmo o culpado poderá ser contemplado com alimentos. Dispõe o parágrafo único do artigo 1.704:

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Duas são as condições para que o culpado possa habilitar-se a receber alimentos do inocente: a) não ter aptidão para o trabalho; b) não ter parentes em condição de prestá-los. A primeira condição configura “necessidade”, mas não basta que o cônjuge culpado necessite de alimentos. É necessário, além disso, que não tenha parentes (ascendentes, descendentes ou irmãos) em condições de prestá-los. Caso os tenha, deverá pedir os alimentos a esses parentes, não podendo, nestas condições, direcionar sua pretensão contra o cônjuge inocente.

Destarte, a condição de “culpado” ou de “inocente” refletirá na própria ordem de precedência da obrigação alimentar entre cônjuges. Isto é: se culpado, o parente precede o cônjuge; se inocente, o cônjuge precede o parente.

Não fica aí, porém, a inovação relativa aos alimentos em razão do casamento. Ocorre que, preenchendo o cônjuge as condições postas em lei para que possa postular os alimentos, estes, na hipótese de ser o alimentado considerado culpado pela separação, serão fixados pelo juiz no montante estritamente indispensável à sobrevivência.

Em contrapartida, ao cônjuge que não for considerado culpado pela separação (ou seja, inocente) bastará provar sua necessidade e a possibilidade do potencial prestador para habilitar-se a receber pensão alimentícia.

Não fica, nesta última hipótese, obrigado a demonstrar que não possui parentes em condições de prestá-los. E mais: o valor dos alimentos deverá corresponder ao que for necessário à preservação do padrão de vida que desfrutava durante o casamento, e não fica adstrito ao mínimo indispensável à sobrevivência. É o que decorre do artigo 1.694, que estatui

que os alimentos, como regra, devem corresponder ao que for necessário “para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Em se tratando de divórcio direto, onde não cabe perquirir a culpa – baseando-se exclusivamente no princípio da ruptura – os alimentos serão devidos desde que reste caracterizado exclusivamente o binômio possibilidade-necessidade (artigo 1.695), descabendo qualquer outra averiguação. E, por conseguinte, sempre deverão corresponder ao que for necessário à preservação do padrão de vida do beneficiário.

O Código de 1.916, a partir do artigo 396, regravava exclusivamente a obrigação alimentar decorrente do parentesco, e nesse contexto estava inserida a regra do artigo 404, que prescrevia a indisponibilidade do direito alimentar. Entretanto, o novo Código Civil, a partir do artigo 1.694, dispõe acerca dos alimentos devidos tanto em razão do parentesco como do casamento e da união estável. Assim, a regra da indisponibilidade aplica-se agora, indiscutivelmente, a todo direito alimentar, independentemente de sua origem (parentesco, casamento ou união estável).

Evidente a inconveniência deste artigo, no que diz respeito ao casamento e à união estável. É que, em se tratando de direito patrimonial, e ainda mais tendo em conta que o casamento (assim como a união estável, é claro) que há muito não desfruta da característica da indissolubilidade, injustificável que a ele se associe um direito indisponível.

Ademais, é sabido que muitas vezes a obtenção de um acordo de separação ou divórcio consensual exige determinadas concessões recíprocas. Nesse contexto, a renúncia aos alimentos é manifestada em troca de outras vantagens patrimoniais. Agora, porém, com a impossibilidade de dispor dos alimentos estendida também aos cônjuges, a margem de negociação de acordos restará significativamente restringida.

## CONCLUSÃO

O direito, por vezes, anda claramente na contramão da evolução dos tempos. Um, dentre tantos exemplos, pode ser encontrado na nova configuração do instituto alimentar brasileiro. De fato, o art. 1.707, do novo Código Civil, representa um absoluto retrocesso na evolução dos acontecimentos sociais surgidos ao longo dos últimos anos.

O legislador falhou ao não distinguir os alimentos oriundos dos vínculos de parentescos daqueles emanados das relações afetivas do casamento e da união estável. Aliás, pecou em não ampliar as possibilidades de renúncia, ou pelo menos ao deixar de admitir uma certa dose de saudável compensabilidade dos alimentos.

Os alimentos deveriam ser sempre diferenciados entre dever e obrigação, dependendo o primeiro dos liames familiares, e os últimos da relação com os demais vínculos parentais entre pessoas maiores e capazes e entre cônjuges ou conviventes.

Estabelecida esta distinção, sempre seriam irrenunciáveis os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores e incapazes em razão do seu poder parental, embora o mesmo não devesse acontecer quando se tratasse de obrigação alimentar emanada dos demais vínculos parentais e afetivos descritos no art. 1.694, do Código Civil, existentes entre filhos maiores de dezoito anos e capazes, irmãos, cônjuges e conviventes, em que a mera obrigação alimentar seria passível de renúncia e até de adequada compensação.

O art. 404, do Código Civil de 1.916, que prescrevia a irrenunciabilidade, pela sua própria colocação na lei, somente era aplicável aos alimentos decorrentes do parentesco. E, conforme entendimento pacífico, companheiros, tal como cônjuges, não são parentes, inferindo-se daí que era plenamente possível e válida a renúncia externada pelo companheiro. Assim sempre se manifestou a doutrina e a jurisprudência dominante.

A inovação legislativa consiste na expressão “credor”, pois a nova lei, art. 1.694, conferiu o direito de pedir alimentos aos parentes, aos cônjuges e aos companheiros. Qualquer destes, portanto, pode ser credor do direito a alimentos. Sendo credor, pode apenas dispensá-

lo, mas não renunciá-lo. É uma interpretação forte, razoável e de extrema congruência com o texto legal.

Não soa justo nem adequado garantir duradouro vínculo alimentar a ser acionado a qualquer tempo, mesmo depois do divórcio, pois, pela atual legislação, pouco importa que o ex-cônjuge não tenha exercido na separação o seu direito alimentar, podendo postular alimentos sempre que ocorra alguma modificação na estratificação social do eterno credor. Caso não tenha sido feliz na condução da sua subsistência pessoal, pode acionar seu ex-parceiro por conta de uma expressa codificação que atribui caráter irrenunciável a alimentos entre cônjuges e conviventes, os quais, mesmo não sendo parentes, ficaram sobre o abrigo do latente direito alimentar.

Não há dúvida alguma de que a atual codificação precisa ser urgentemente revista pelo legislador, se não a jurisprudência certamente fará, retomando a defesa da possibilidade de renúncia dos alimentos dos que não são parentes. Talvez até devesse aceitar que, nos vínculos decorrentes da mera obrigação alimentícia, possam ser aceitas cláusulas que homologuem a compensação alimentar, livrando devedores da infundável pensão que se perde no infinito. Recebendo adiantada a sua prestação, os alimentantes se livram do calvário da cobrança, e os credores, da incerteza do adimplemento mensal, ao mesmo tempo em que podem ser negociadas melhores condições pelo pagamento antecipado, entregue em uma ou poucas prestações, para sepultar, assim, antigas dissensões familiares que nunca cicatrizam enquanto puder ser aberta qualquer ferida processual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Roberto Thomas: **O Direito de Alimentos**. São Paulo: Editora Universidade de Direito Ltda., 1986, 2ª Edição.

CAHALI, Yussef Said: **Direito de Alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, 2ª Edição.

CARCERERI, Pedro Augusto: **Temas de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FIÚZA, Ricardo: **O Novo Código Civil e as propostas de aperfeiçoamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

GAMA, Basílio: **Alimentos: Revisão e Exoneração**. Rio de Janeiro: Editora BVZ, 1993.

GOMES, Orlando: **Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, atualizado por Humberto Theodoro Júnior, 1998, 18ª Edição.

GOUVEIA, Lúcio Grassi: **A Culpa como fator para a fixação dos efeitos do divórcio**. São Paulo: Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, vol. 33.

GROPPALI, Alexandre: **Doutrina do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1980, 2ª Edição.

RIZZARDO, Arnaldo: **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, 2ª Edição.

RODRIGUES, Sílvio: **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, 14ª Edição.

ROLF, Madaleno: **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

VELOSO, Zeno: **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.